



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2186-71.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Ronaldo de Carvalho

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo de Carvalho para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a fim de que se examine a documentação apresentada com os embargos de declaração opostos perante aquela Corte.

Em suas razões (fls. 130-133), o agravante, em síntese, alega:

- a) “meses antes da escolha dos candidatos em convenção, já era público, e de conhecimento geral, quais os documentos eram necessários ao deferimento da candidatura” (fl. 131);
- b) o artigo 36 da Resolução-TSE nº 23.405/2014 determina que, “sendo constatada falha ou omissão no pedido de registro, que o partido político ou a coligação fossem intimados para regularizar o requerimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas” (fls. 131-132);
- c) “a juntada de documentos faltantes em sede de embargos de declaração viola [...] o devido processo legal, ao fazer tábula rasa dos marcos preclusivos inseridos na citada Resolução” (fl. 132), atentando, ademais, contra o artigo 275 do Código Eleitoral, que prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração para os casos de obscuridade, dúvida, contradição e omissão;
- d) os documentos juntados com os aclaratórios não se destinavam a fazer prova de fatos novos nem a contrapor outros produzidos nos autos, não se encaixando, desse modo, nas hipóteses previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Civil;
- e) a certidão criminal não teria caráter pessoal, posto que é documento público que pode ser solicitado por qualquer pessoa, “além disso é a coligação ou partido político quem apresenta o registro de candidatura, sendo ônus seu zelar por sua regularidade formal” (fls. 132-133);



f) admitir-se a juntada de documentos com a oposição de embargos declaratórios também viola o princípio da segurança jurídica, "pois cria um ambiente de incerteza entre os jurisdicionados, sobre até que momento seria válida a regularização formal de seus registros" (fl. 133).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 123-126):

Como explicitado, cuida-se de recurso especial, interposto por Ronaldo de Carvalho, com fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da CF, manifestado contra acórdão do TRE do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal, em razão da ausência de certidões criminais emitidas pela Justiça Federal de 1º grau e pela Justiça Estadual de 2º grau.

Para melhor solução da controvérsia, extraio do acórdão relativo ao julgamento os embargos de declaração (fls. 88-90v.):

Como regra geral, as intimações são feitas aos partidos políticos ou às coligações partidárias em razão da primazia jurídica que lhes é conferida pelo sistema político-eleitoral adotado no constitucionalismo brasileiro, que atribui às agremiações a natureza de "corpos intermediários" entre a vontade soberana do povo e o exercício do poder político. Por isso, a ordem jurídica cuida de lhes assegurar a magna prerrogativa político-jurídica de escolher, com exclusividade, os candidatos aos cargos eletivos, não se admitindo candidaturas avulsas no Brasil.

É justamente dessa elevada importância institucional que decorre a legitimação ativa prevista na legislação eleitoral, que concentra nos partidos e nas coligações a iniciativa dos pedidos coletivos de registros de candidatura.



Por tais motivos, devem ser consideradas processualmente válidas as intimações feitas aos partidos ou às coligações para complementação da instrução dos registros de seus filiados, não havendo, em princípio, nulidade por cerceamento de defesa do candidato, que não é parte no pedido coletivo de registro de candidatura.

Daí que não se pode presumir, *ex ante*, a invalidade do ato de comunicação processual por lesão ao direito de defesa do candidato, nos termos dos artigos 219 do Código Eleitoral, 154 e 244 do CPC, entendimento que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Some-se a isso o fato de as intimações serem dirigidas às agremiações partidárias nos requerimentos de registro de candidatura em respeito ao costume jurídico consagrado na Justiça Eleitoral, pois as comunicações normalmente são efetivadas de forma presencial na própria serventia, a fim de otimizar o processamento e permitir o julgamento dos processos dentro do exíguo prazo fixado pelo Calendário Eleitoral.

Por outro lado, são exceções que apenas confirmam a regra geral de intimação das agremiações políticas as situações em que o documento requestado for pessoal, assim entendido o que somente a pessoa física tem a posse e pode oferecer de imediato (prova da escolaridade, da desincompatibilização, etc.), casos em que será exigida a notificação pessoal do candidato e não apenas do partido ou coligação.

[...]

Na hipótese vertente, após ter sido regularmente intimada (fls. 44) a apresentar a certidão da Justiça Estadual de 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau, a Coligação requerente não cumpriu a diligência.

Portanto, observa-se que o registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual da circunscrição do domicílio eleitoral do candidato, conforme a regra do artigo 27, inciso II, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.405/2014 c/c o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução TRE-RJ nº 885/2014, documentos de natureza comum, pois não é dado presumir que deles somente o candidato estivesse na posse e pudesse tê-los oferecido de imediato, de modo que não era necessária a realização de notificação pessoal.

Em tal circunstância, em que não há nulidade na intimação feita ao partido ou à coligação para que apresente documento de caráter não pessoal, torna-se inadmissível a produção de prova documental suplementar nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato, nos termos da jurisprudência do TSE:

[...]



Acrescente-se, por fim, que não se aplica ao presente caso o entendimento firmado por este Tribunal para as eleições de 2014, no sentido de que a documentação juntada com os embargos de declaração pode ser considerada quando se prestar a esclarecer uma situação ou fato jurídico já noticiado nos autos, de forma a apenas complementar uma anterior prova já encartada no processo, o que não ocorre no recurso ora em julgamento.

Verifica-se, a partir da leitura de tais excertos, que a Corte *a quo* concluiu pela regularidade da intimação feita ao representante da coligação para sanar a falha na documentação que instruiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, por entender que a notificação pessoal do pretense candidato não era necessária, visto que os documentos faltantes – certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual – não teriam natureza pessoal, por não ser presumível que somente o candidato os estivesse em sua posse e pudesse tê-los apresentado de imediato.

A respeito da matéria, ressalto que esta Corte Superior, de fato, já assentou que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal de primeira instância em seu requerimento de registro de candidatura. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO NA ORIGEM EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.

2. Constatou expressamente do acórdão regional que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 137-30/PA Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO publicado na sessão de 25.10.2012, sem grifos no original)

De outra parte, o Tribunal *a quo*, por entender pela regularidade da intimação feita ao representante da coligação, considerou inadmissível a produção de prova documental nos declaratórios opostos ao acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de admitir a apresentação do documento faltante em âmbito de embargos de declaração, na instância ordinária, na hipótese de não ter sido oferecida ao candidato oportunidade para regularização da falha em seu requerimento de registro de candidatura. A propósito, a seguinte ementa de acórdão:

Registro. Certidão criminal.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de

declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

3. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.

Agravo regimental não provido.


(AgR-REspe nº 276-09/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI publicado na sessão de 27.9.2012, sem grifos no original)

Desse modo, na medida em que os documentos ausentes – certidões criminais emitidas pela Justiça Federal de 1º grau e pela Justiça Estadual de 2º grau – representam documentos de natureza pessoal e que o recorrente não foi intimado pessoalmente para o saneamento de tal falha, deve ser admitida sua apresentação juntamente com os aclaratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TRE do Rio de Janeiro a fim de que examine os documentos apresentados juntamente com os embargos de declaração opostos perante aquela Corte.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista o recente entendimento desta Corte Superior a respeito do tema tratado nos autos.

Consoante consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura, haja vista o caráter pessoal de tal documento.

Além disso, na sessão jurisdicional de 4.9.2014, esta Casa, no julgamento do REspe nº 384-55/AM, inaugurou novo entendimento no sentido de que a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que tenha ocorrido a intimação para a apresentação de tal documento e não tenha sido ele juntado 

no prazo assinalado pelo juízo eleitoral. A propósito, cito a ementa de tal julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. **CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.**

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(REspe nº 384-55/AM, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado em sessão de 4.9.2014, sem grifos no original)

No referido julgamento, esta Corte consignou que as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.

Desse modo, se o TRE do Rio de Janeiro tinha o poder-dever de se manifestar a respeito da documentação juntada pelo candidato na instância ordinária, descabe falar em ofensa aos artigos 275 do CE e 397 do CPC e aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2186-71.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ronaldo de Carvalho (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.